



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia-GO
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo nº. 5145770-22.2021.8.09.0051
Natureza: Medidas Protetivas de Urgência
Requerente: SILVIA APARECIDA LOURENÇO
Requerido: ERLAN CÂNDIDO DOS SANTOS

DECISÃO

SILVIA APARECIDA LOURENÇO, devidamente qualificada nos autos, compareceu à DEAM – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – evento 01, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 em desfavor de **ERLAN CÂNDIDO DOS SANTOS**.

No evento 05 dos presentes autos, foi proferida decisão pelo então juiz condutor do feito, deferindo as medidas protetivas de urgência estampadas no art. 22 da Lei 11.340/2006 em favor da requerente.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público, entendeu que não mais subsistem os motivos para a manutenção da decisão judicial que fixou as medidas protetivas de urgência em favor da requerente, pois ela afirmou que não possui interesse nas medidas de proteção.

Assim, o órgão ministerial manifestou no sentido de que as medidas de proteção sejam revogadas (evento 52).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia-GO
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Da análise dos presentes autos, observo que após a decretação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, não houve notícias acerca de possível descumprimento das medidas de proteção por parte do requerido, como também veio aos autos a informação de que a requerente não tem mais interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência (evento 49).

Pois bem.

Nesse contexto, considerando a manifestação da representante do Ministério Público, concomitante a informação de que a ofendida não mais possui interesse na continuidade do procedimento, inexistente outra providência a ser adotada por este juízo, razão pela qual não há motivos que amparem a manutenção da decisão concessiva das medidas protetivas de urgência.

Sobre o tema, cito precedentes jurisprudenciais do Colendo STJ e do Egrégio TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS. LEI 11.340/2006. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CAUTELAR QUE NÃO PODE SER ETERNIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **As medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato -, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.** 2. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. 3. **Não se verificando urgência, atualidade e necessidade aptas a justificarem a manutenção das medidas protetivas, não há falar em ilegalidade na sua revogação.** 4. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no AREsp 1393162/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª turma, julgado em 18/06/2019, DJe de 28/06/2019). – Grifei.

EMENTA: “APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. 1- **Mantém-se o ato judicial que revogou as medidas protetivas de urgência, uma vez que possuem natureza cautelar, se transcorrido lapso temporal conside-**





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia-GO
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

rável desde a imposição, sem qualquer informação de descumprimento, em atenção aos princípios da atualidade, necessidade e razoabilidade. 2- Recurso conhecido e desprovido." (TJGO, Apelação Criminal 0037464-31.2019.8.09.0175, Relator Des(a). J. PAGANUCCI JR., 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/02/ 2021, DJe de 08/02/2021) – Grifei.

Diante do exposto, acolhendo o requerimento da representante do Ministério Público, **REVOGO** as medidas protetivas de urgência deferidas nestes autos e, de consequência, determino o seu arquivamento.

Oficie-se ao Programa Mulher Mais Segura (GCM).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante as devidas baixas na distribuição processual e demais cautelas de lei.

Goiânia–GO, 29 de maio de 2023.

VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

